

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**À Comissão Especial de Análise e Julgamento para Licitações do tipo melhor técnica  
e/ou técnica e preço**  
**Departamento de Suprimentos — Secretaria Municipal de Obras e Serviços**

---

<b>Campo</b>	<b>Informação</b>
<b>Referência</b>	Concorrência Eletrônica nº 016/2026 — Sistema de Registro de Preços — Técnica e Preço
<b>Processo Administrativo</b>	nº 329/2026
<b>Objeto</b>	Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos, orçamentos e documentos complementares para licitações de obras públicas, de forma parcelada, pelo período de 12 meses
<b>Valor estimado</b>	R\$ 9.503.922,60, conforme item 1.1 do edital
<b>Impugnante</b>	<b>BIOECOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 37.431.062/0001-68</b>
<b>Representante</b>	<b>Marcos de Souza Neves Cardoso</b> , proprietário, dados cadastrais a confirmar antes do protocolo
<b>Fundamento legal</b>	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

---

**BIOECOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **37.431.062/0001-68**, com endereço cadastral de trabalho na **Rua E, s/n, Quadra 88, Praia das Neves, Presidente Kennedy/ES, CEP 29350-000**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, apresentar a presente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

aos termos da **Concorrência Eletrônica nº 016/2026**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

*Observação formal: os dados cadastrais da impugnante foram inseridos conforme base de trabalho disponível no projeto e devem ser conferidos antes do protocolo, especialmente endereço, qualificação do representante e poderes de representação.*

---

## **NOTA PRELIMINAR — DO ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE EXTERNO**

Informa-se, desde já, que cópia da presente impugnação, bem como o andamento do processo licitatório e a respectiva resposta fundamentada da Administração, poderá ser encaminhados ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE/SP**, por meio de **representação**, para fins de controle externo da legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento e competitividade dos atos praticados no presente certame.

A presente manifestação é apresentada em tom colaborativo e técnico, com o objetivo de permitir que a Administração corrija, ainda na fase própria, vícios de planejamento e de julgamento que podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica da futura contratação.

---

## **I — SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Itapeverica da Serra/SP publicou a **Concorrência Eletrônica nº 016/2026**, sob o **sistema de registro de preços**, com critério de julgamento por **técnica e preço**, modo de disputa **fechado**, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos, orçamentos e documentos complementares para licitações de obras públicas, de forma parcelada, pelo período de 12 meses. O edital informa valor estimado de **R\$ 9.503.922,60**.

O instrumento convocatório assim apresenta os dados centrais do certame:

*“CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 016/2026 [...] SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO [...] POR TÉCNICA E PREÇO [...] PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2026 [...] FINALIDADE: Contratação de serviços por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL [...] REGISTRO DE PREÇOS - TÉCNICA E PREÇO [...] MODO DE DISPUTA: FECHADO [...] OBJETO: Registro de Preços para Execução de Elaboração de Projetos Executivos Arquitetônicos.”*  
*(Edital, p. 1, cabeçalho do certame)*

O próprio edital detalha o objeto em sua cláusula inaugural:

*“A Presente Concorrência Eletrônica tem como objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Elaboração de Projetos Executivos, orçamentos e documentos complementares para licitações de obras públicas, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*  
*(Edital, item 1, p. 2)*

Ocorre que a análise do edital e dos anexos evidencia vícios relevantes, especialmente nos seguintes pontos: **critérios de julgamento técnico subjetivos e desconectados da qualidade efetiva da proposta, pontuação indevida por posse de softwares específicos, atribuição ambígua e desproporcional de 45 pontos a “serviços similares” medidos por número de pranchas A0 em BIM, ETP insuficiente como documento basilar do planejamento, e planilha orçamentária sem demonstração adequada de composições analíticas, encargos sociais e BDI**, apesar da complexidade e do vulto da contratação.

Esses vícios não são meras impropriedades formais. Eles repercutem diretamente na **competitividade**, no **julgamento objetivo**, na **motivação**, na **proporcionalidade**, na **precificação das propostas** e na **isonomia** entre licitantes, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.<sup>1</sup>

---

## **II — DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

### **II.1. O ETP não cumpre sua função legal de documento basilar da contratação e não justifica adequadamente o critério técnica e preço**

A Lei nº 14.133/2021 transformou o **Estudo Técnico Preliminar — ETP** em instrumento estruturante da fase preparatória. O ETP não é peça protocolar de mera instrução formal; ele

---

1BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 10 jun. 2026.

é o documento que deve caracterizar o interesse público, demonstrar o problema a ser resolvido, avaliar alternativas, justificar a solução escolhida e sustentar tecnicamente o edital, o termo de referência, o orçamento e os critérios de julgamento.

*“XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”*  
*(Art. 6º, XX, Lei nº 14.133/2021)<sup>2</sup>*

Além disso, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve tratar de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, inclusive o orçamento com composições e a motivação dos critérios técnicos.

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; [...] VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros [...]; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica [...], justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço [...].”*  
*(Art. 18, caput, IV, VIII e IX, Lei nº 14.133/2021)<sup>3</sup>*

O ETP anexo ao edital contém descrição genérica da contratação, mas não apresenta motivação técnica robusta para as escolhas mais sensíveis do certame. Em especial, não demonstra por que a posse de determinados softwares deve receber **30 pontos**, por que a elaboração de pranchas A0 em BIM deve receber até **45 pontos**, por que esses parâmetros mensuram melhor qualidade técnica para todos os serviços pretendidos, nem por que tais critérios guardam relação objetiva com os resultados pretendidos.

O próprio ETP, ao tratar da solução, limita-se a registrar formulação ampla:

*“A solução escolhida, por meio da contratação por Registro de Técnica e Preço, visa atender à demanda do município ao longo do período contratual, fornecendo todos os materiais necessários para a elaboração de novos projetos e licitações, incluindo os projetos executivos completos.”*  
*(ETP, item 7 — Descrição da solução como um todo)*

Também a justificativa de lote único é apresentada de modo genérico, sem estudo efetivo de alternativas, impactos concorrenciais, divisão por disciplinas ou faixas de complexidade:

*“Com base nos estudos acima, a licitação será em lote único, pois o processo de aquisição deve ser entregue em conjunto, necessitando de padronização. Faz-se a necessidade de aglutinar os serviços em apenas um lote, contratando apenas uma empresa, pela necessidade de padronização dos serviços e a otimização da gestão e organização dos produtos desenvolvidos.”*  
(ETP, item 8 — Justificativa para o parcelamento ou não da contratação)

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre o ETP reforça que ele inicia o planejamento, permite indicar a solução mais adequada e deve motivar decisões relevantes, inclusive a adoção do critério de julgamento por técnica e preço.<sup>4</sup>

*“O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação [...]”*  
(TCU, Licitações e Contratos — Estudo Técnico Preliminar)<sup>5</sup>

*“Além do conteúdo previsto no § 1º do art. 18, as seguintes decisões, se aplicáveis, deverão ser motivadas no ETP: adoção do critério de julgamento por técnica e preço [...]”*  
(TCU, Licitações e Contratos — Estudo Técnico Preliminar)<sup>6</sup>

O problema central, portanto, é que o ETP disponibilizado não demonstra a relação lógica entre **necessidade pública, objeto, itens orçamentários, critério técnica e preço, pesos de pontuação, exigências operacionais, software específico, BIM, quantitativos em pranchas A0 e execução parcelada por registro de preços.**

<b>Elemento exigido planejamento</b>	<b>legal no</b>	<b>Exigência da Lei nº 14.133/2021</b>	<b>Situação verificada no caso concreto</b>	<b>Consequência</b>
Problema público e melhor solução	e	O ETP deve evidenciar o problema e a melhor solução	Há descrição genérica da necessidade de projetos, sem análise comparativa de soluções	Vício de planejamento

<sup>4</sup>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: 4.1. Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

Elemento exigido planejamento	legal no	Exigência da Lei nº 14.133/2021	Situação verificada no caso concreto	Consequência
Critério técnico e preço		Deve ser demonstrado no ETP que a ponderação técnica é relevante	O ETP não justifica os pesos específicos nem a pertinência de softwares e pranchas A0 em BIM	Julgamento técnico sem base prévia
Critérios de pontuação técnica		O art. 18 exige motivação circunstanciada dos critérios de pontuação	Não há fundamentação técnica para 30 pontos por softwares e 45 pontos por pranchas A0	Risco de subjetividade e restrição
Orçamento estimado		Deve conter composições dos preços utilizados	A planilha apresenta orçamento sintético, sem composições analíticas, encargos sociais e demonstrativo efetivo do BDI	Insegurança na formação de preços
Parcelamento/lote único		O ETP deve justificar o parcelamento ou não	A justificativa é genérica, baseada em padronização, sem estudo de competitividade	Restrição potencial ao mercado

A deficiência do ETP contamina a legalidade dos critérios de julgamento. Não basta dizer que o objeto envolve projetos executivos e, por isso, comportaria técnica e preço. A Lei exige **demonstração prévia**, no ETP, de que a avaliação técnica é relevante aos fins pretendidos e de que seus parâmetros são objetivos, pertinentes e proporcionais.

*“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração [...]”*  
(Art. 36, caput e §1º, Lei nº 14.133/2021)<sup>7</sup>

**Sugestão de correção.** Requer-se que a Administração revise o ETP para demonstrar, de modo circunstanciado, a necessidade do critério técnica e preço, a pertinência de cada critério de pontuação, a aderência entre pontuação e qualidade dos produtos, a justificativa técnica do lote único, o impacto concorrencial da exigência de BIM e a compatibilidade entre critérios técnicos, orçamento e escopo.

## **II.2. Os critérios de julgamento técnico são subjetivos e não avaliam adequadamente a qualidade da proposta técnica**

O edital atribui **70%** da nota à proposta técnica e **30%** à proposta de preço. Essa proporção, embora em tese admitida pela Lei nº 14.133/2021 para determinadas contratações de natureza intelectual, exige que os critérios técnicos sejam **objetivos, qualitativos, previamente delimitados e vinculados ao objeto**.

O edital dispõe:

*“Proposta Técnica – 70 %; Proposta de Preço – 30%. A pontuação da proposta técnica será baseada nos seguintes critérios, listados na tabela abaixo.”*  
*(Edital, item 8.13.4.1)*

Todavia, a tabela de pontuação não avalia efetivamente a **demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e programa de trabalho, a qualificação da equipe técnica em relação às disciplinas do objeto e a relação dos produtos a serem entregues**, como determina o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021.

*“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: [...] II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.”*  
*(Art. 37, II, Lei nº 14.133/2021)<sup>8</sup>*

Em vez disso, a pontuação técnica está concentrada em documentos formais, estrutura operacional e posse de ferramentas. O edital pontua registro e quitação no CREA/CAU, existência de profissional no quadro, atestados medidos por pranchas A0, escritório físico, equipamentos de topografia e softwares específicos.

<b>Critério do edital</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Natureza real do critério</b>	<b>Problema jurídico-técnico</b>
Registro da empresa no CREA/CAU	5 pts	Habilitação/regularidade profissional	Pontuação por requisito formal que deveria ser condição de habilitação, não diferencial técnico
Quitação/regularidade CREA/CAU	5 pts	Habilitação/regularidade	Não mede qualidade da proposta técnica

<b>Critério do edital</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Natureza real do critério</b>	<b>Problema jurídico-técnico</b>
Arquiteto/engenheiro no quadro	5 pts	Requisito de equipe mínima	Deve ser tratado com proporcionalidade na habilitação ou equipe técnica, não como pontuação genérica
CAT-A por atividades compatíveis, detalhada por pranchas A0 em BIM	45 pts	Acervo pretérito com unidade ambígua	Não avalia metodologia, conhecimento do objeto nem complexidade técnica real
Escritório físico com “boa estrutura”	5 pts	Estrutura operacional subjetiva	Expressão indeterminada e potencialmente restritiva
Equipamentos de topografia/georreferenciamento	5 pts	Aparelhamento	Pode ser comprovado por disponibilidade, locação ou subcontratação autorizada; não deveria pontuar indistintamente
Licenças AutoCAD, REVIT, SketchUp e plataforma BIM	30 pts	Posse de ferramenta/marca	Critério de pontuação por software específico, sem relação demonstrada com qualidade da proposta

O resultado prático é que a proposta técnica não é avaliada por sua solução, metodologia, plano de trabalho, capacidade de compatibilização, fluxo de aprovação, controle de qualidade, gestão de interferências, matriz de responsabilidades, cronograma de entregáveis ou tratamento das diversas disciplinas dos projetos. O que recebe pontuação relevante é a **posse de instrumentos e documentos**, muitos deles próprios da habilitação.

A distorção é ainda mais grave porque **30 pontos** são atribuídos a softwares e **45 pontos** a atestados medidos por pranchas A0 em BIM. Assim, **75% da pontuação técnica nominal** fica concentrada em critérios que não necessariamente demonstram a qualidade da proposta a ser executada para o Município.

**Sugestão de correção.** Requer-se a reformulação da matriz técnica para contemplar quesitos efetivamente qualitativos, com parâmetros objetivos de avaliação, tais como compreensão do objeto, metodologia de desenvolvimento de projetos, plano de trabalho, matriz de entregáveis, controle de qualidade, compatibilização interdisciplinar, gestão BIM quando tecnicamente justificada, equipe-chave por disciplina e experiência técnica pertinente aos produtos efetivamente contratados.

### **II.3. É ilegal e restritiva a atribuição de 30 pontos pela posse de softwares específicos e plataforma BIM**

O edital atribui **30 pontos** à comprovação de licenças de softwares determinados:

*“A licitante deverá comprovar a posse de licenças de uso originais e válidas dos softwares AutoCAD, REVIT, SketchUP e plataforma BIM, adquiridas por intermédio de revendedores oficiais e devidamente autorizados pela Autodesk.”*  
(Edital, item 8.13.4.1, critério 7)

O detalhamento do critério operacional repete a pontuação:

*“Licenças de uso originais e válidas dos softwares de AutoCAD, REVIT, SketchUP, utilizando a metodologia BIM (Building Information Modeling): 30 pts.”*  
(Edital, item 8.13.4.1.3)

E a exigência aparece também como condição de participação/habilitação:

*“A licitante deverá comprovar a posse de licenças de uso originais e válidas dos softwares AutoCAD, REVIT, sketchUP, utilizando a metodologia BIM [...], adquiridas por intermédio de revendedores oficiais e devidamente autorizados pela Autodesk, mediante apresentação das respectivas notas fiscais de aquisição, acompanhadas dos certificados de licença correspondentes no ato da habilitação técnica, pois ser detentora do uso de tais tecnologias é condição sine qua non para o desenvolvimento dos trabalhos.”*  
(Edital, item 2.7)

O vício possui dupla dimensão. Primeiro, a exigência de ferramenta específica, com menção a marcas e revendedores autorizados, tende a restringir a competitividade, pois desloca o foco do resultado técnico para a forma de aquisição e titularidade de programas. Segundo, a mesma exigência aparece simultaneamente como requisito de habilitação e como critério de pontuação, produzindo indevida vantagem comparativa a quem já possui determinadas licenças, ainda que outros licitantes possam executar o objeto com ferramentas equivalentes, interoperáveis, locadas, contratadas por assinatura ou obtidas antes da assinatura contratual.

A Lei nº 14.133/2021 veda condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato e situações que comprometam ou frustrem o caráter competitivo.

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”*  
(Art. 9º, I, “a” e “c”, Lei nº 14.133/2021)<sup>9</sup>

A Administração pode exigir que os produtos finais sejam entregues em formatos adequados, compatíveis, editáveis e interoperáveis; pode exigir conformidade com normas BIM, quando tecnicamente justificado; pode exigir que a contratada possua meios para executar o contrato. O que não se mostra legítimo é transformar a **posse prévia de softwares específicos em critério de pontuação técnica de 30 pontos**, especialmente quando não há no ETP justificativa demonstrando que essa pontuação mede qualidade superior da proposta.

Há, ainda, inconsistência conceitual. **BIM não é “plataforma” única nem se confunde com um software específico.** Trata-se de metodologia e processo integrado de informação da construção. Assim, a exigência de “AutoCAD, REVIT, SketchUp e plataforma BIM” mistura marcas, ferramentas de modelagem/desenho e metodologia de gestão da informação, sem definir usos, entregáveis, níveis de desenvolvimento, padrões de interoperabilidade, ambiente comum de dados, matriz de responsabilidades, formatos abertos ou fases do projeto em que o BIM será efetivamente utilizado.

O art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê adoção preferencial de BIM em obras e serviços de engenharia e arquitetura **sempre que adequada ao objeto**, mas essa preferência não autoriza pontuação por marcas, tampouco dispensa motivação técnica no ETP.

*“Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.”*  
*(Art. 19, §3º, Lei nº 14.133/2021)<sup>10</sup>*

**Sugestão de correção.** Requer-se a exclusão da pontuação por posse de softwares específicos. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável o BIM, deve justificar tecnicamente no ETP, substituir marcas por requisitos funcionais e de interoperabilidade, admitir ferramentas equivalentes, permitir comprovação de disponibilidade até a assinatura contratual ou antes da ordem de serviço correspondente, e avaliar a capacidade BIM por metodologia, equipe, plano de execução BIM, entregáveis e compatibilidade de formatos, e não por notas fiscais de licenças.

---

---

#### **II.4. A pontuação de 45 pontos para serviços similares é ambígua, desproporcional e desconectada do ETP e do objeto real**

O edital atribui **45 pontos** à capacidade técnica por CAT-A, mas o detalhamento revela que a métrica escolhida é a elaboração de **unidades de pranchas no formato A0 desenvolvidas em BIM**:

*“Capacidade Técnica comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), registrada pelo CREA, ou Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), registrada pelo CAU, em nome da LICITANTE e/ou de profissional(is) integrante(s) de sua equipe técnica, que comprovem aptidão para execução de atividades compatíveis com o objeto — 45 pontos.”*  
(Edital, item 8.13.4.1, critério 4)

*“Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), emitida pelo CREA e/ou CAU, que comprove a elaboração de unidades de pranchas no formato A0 desenvolvidas utilizando a metodologia BIM (Building Information Modeling): Até 45 pontos. - De 100 a 400: 10 pts. - De 401 a 800: 20 pts. - Acima de 801: 45 pts.”*  
(Edital, item 8.13.4.1.2)

A expressão “atividades compatíveis com o objeto” é ampla, mas a pontuação efetiva passa a depender de número de pranchas A0 em BIM. Essa métrica é inadequada por diversas razões técnicas. Número de pranchas não mede, por si só, complexidade, qualidade, interdisciplinaridade, compatibilização, responsabilidade técnica, maturidade de projeto, desempenho, atendimento normativo, aprovação em órgãos competentes ou capacidade de gerir múltiplas demandas municipais. É possível produzir muitas pranchas de baixa complexidade e poucas pranchas de elevada complexidade técnica.

Além disso, o ETP não demonstra por que os intervalos “100 a 400”, “401 a 800” e “acima de 801” foram escolhidos, nem comprova que tais faixas se relacionam com as quantidades estimadas, com a planilha orçamentária ou com as reais demandas do Município. A planilha orçamentária, por sua vez, contém item “Desenvolvimento de PROJETO EXECUTIVO de arquitetura/acabamento em prancha formato A0”, mas o objeto também envolve orçamentos, documentos complementares, sondagens, levantamentos, memorial descritivo e múltiplas disciplinas técnicas. Reduzir a maior pontuação técnica a uma métrica de pranchas cria distorção e favorece acervos formalmente volumosos, não necessariamente mais aptos ao objeto.

<b>Problema identificado</b>	<b>Efeito prático no julgamento</b>	<b>Correção necessária</b>
“Serviços similares” sem definição técnica suficiente	Banca e licitantes não sabem quais serviços serão aceitos como equivalentes	Definir parcelas de maior relevância, disciplinas, escopos e níveis de complexidade

<b>Problema identificado</b>	<b>Efeito prático no julgamento</b>	<b>Correção necessária</b>
Uso de “prancha A0” como métrica principal	Mede volume documental, não complexidade técnica	Substituir por unidades técnicas pertinentes, área projetada, tipologia, disciplinas e escopo
Exigência de BIM sem plano de execução ou justificativa no ETP	Restringe competidores sem demonstrar ganho de qualidade	Justificar o BIM e definir entregáveis, formatos e usos
Pontuação por acervo em nome da licitante e/ou profissional sem regra clara	Pode gerar insegurança quanto à pontuação de acervo técnico-profissional e operacional	Separar capacidade técnico-operacional da empresa e experiência da equipe-chave
Faixas de 100, 401, 801 pranchas sem memória técnica	Critério arbitrário e sem lastro	Apresentar memória de cálculo e relação com a demanda real

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados, mas restringe essa exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo e determina que os atestados demonstrem serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação [...].” (Art. 67, II e §1º, Lei nº 14.133/2021)<sup>11</sup>*

A ambiguidade do edital também se manifesta ao não separar adequadamente a experiência da **empresa** da experiência dos **profissionais**. Para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a qualificação das equipes e a participação direta dos profissionais são relevantes, mas isso deve ser tratado com critérios transparentes, proporcionais e diretamente vinculados aos entregáveis.

**Sugestão de correção.** Requer-se que a Administração substitua a pontuação por “número de pranchas A0 em BIM” por critérios técnicos coerentes com o objeto: experiência em elaboração e compatibilização de projetos executivos por disciplina, área construída ou área de intervenção, tipologia de obra pública, orçamento executivo, cronograma físico-financeiro, memoriais, aprovação em órgãos competentes, coordenação multidisciplinar e capacidade da equipe técnica-chave. Caso mantida pontuação por BIM, ela deve ser motivada no ETP e vinculada a plano de execução BIM, entregáveis e interoperabilidade, não a mera contagem de pranchas.

---

## **II.5. Critérios como escritório físico com “boa estrutura” e equipamentos de topografia são subjetivos e potencialmente restritivos**

O edital também atribui pontuação operacional a elementos vagos:

*“Comprovação que a licitante tenho escritório físico com boa estrutura com equipamentos necessário para a prestação dos serviços objeto desta licitação — 5 pontos.”*

*(Edital, item 8.13.4.1, critério 5)*

*“Equipamentos compatíveis para a prestação dos serviços de topografia e georreferenciamento — 5 pontos.”*

*(Edital, item 8.13.4.1, critério 6)*

A expressão “boa estrutura” não oferece parâmetro objetivo de aferição. Não se sabe se serão avaliados área física, número de estações de trabalho, equipamentos, localização, capacidade instalada, certificações, equipes, infraestrutura de rede, ambiente comum de dados ou qualquer outro aspecto. A ausência de métrica transforma a pontuação em juízo potencialmente subjetivo, em desconformidade com o julgamento objetivo.

Quanto a equipamentos de topografia e georreferenciamento, a exigência também precisa ser calibrada. O objeto principal é a elaboração de projetos executivos, orçamentos e documentos complementares; levantamentos topográficos podem ser parcela do escopo, mas a Administração deve admitir comprovação de disponibilidade por propriedade, locação, cessão, contrato ou outro meio idôneo, se o objetivo é garantir execução futura. Pontuar genericamente “ter equipamentos” pode favorecer empresas verticalizadas e excluir empresas tecnicamente aptas que executam parte instrumental por meios disponíveis de mercado, especialmente em contratação parcelada por registro de preços.

Esses critérios não substituem a análise qualitativa da proposta técnica. Quando presentes, devem estar vinculados a parâmetros objetivos e ao ETP, sob pena de afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.<sup>12</sup>

**Sugestão de correção.** Requer-se que tais critérios sejam excluídos da pontuação técnica ou reformulados como requisitos objetivos de disponibilidade para a execução contratual, admitindo comprovação por propriedade, locação, contrato de disponibilidade ou outros meios idôneos, sem restrição geográfica e sem expressões subjetivas como “boa estrutura”.

---

---

## **II.6. A planilha orçamentária não disponibiliza composições analíticas, encargos sociais e demonstrativo efetivo do BDI, comprometendo a precificação e a transparência**

A planilha orçamentária disponibilizada como Anexo III apresenta orçamento sintético com referência, código, item, natureza de serviço, quantidade, unidade, valor unitário, custo unitário e valor total. Consta indicação de **BDI 25,00%**, mas não há demonstrativo analítico do BDI, detalhamento de encargos sociais, composições de custos unitários, memória de cálculo dos quantitativos e justificativa das bases utilizadas para os itens de maior peso.

O Anexo III apresenta, por exemplo:

*“Orçamento Estimado — Obra: Elaboração de Projetos — Local: Diversos Locais do Município - Itapeperica da Serra - SP — BDI 25,00% — REFERÊNCIA; CÓDIGO; Item; Natureza de Serviço; Quant.; Unid.; Valor Unit.; Custo Unit.; Valor Total.”*  
*(Anexo III — Planilha de Orçamento Estimativo)*

Na própria planilha, o item de maior peso é o desenvolvimento de projeto executivo em prancha A0:

*“CPTM - DEZ/25 — 01.01.01.200.01 — Desenvolvimento de PROJETO EXECUTIVO de arquitetura/acabamento em prancha formato A0 — un — 1000,00 — Valor Unit. R\$ 6.668,94 — Custo Unit. R\$ 8.336,18 — Valor Total R\$ 8.336.180,00.”*  
*(Anexo III — Planilha de Orçamento Estimativo)*

Esse único item representa a parcela substancial do orçamento, mas a Administração não disponibilizou, de forma suficiente, as composições de custos que permitam compreender quais profissionais, horas técnicas, etapas, disciplinas, encargos, despesas indiretas, riscos, tributos, insumos, produtividade ou premissas compõem o preço unitário. A ausência é especialmente sensível em objeto intelectual de engenharia e arquitetura, no qual a precificação depende de escopo, nível de desenvolvimento, quantidade de revisões, aprovações, compatibilização, modelagem, memória de cálculo, cronograma, orçamento e demais produtos.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir orçamento estimado com composições dos preços utilizados para sua formação:

*“Art. 18. [...] IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.”*  
*(Art. 18, IV, Lei nº 14.133/2021)<sup>13</sup>*

E, para obras e serviços de engenharia, o valor estimado deve considerar BDI de referência e Encargos Sociais cabíveis:

*“Art. 23. [...] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) [...] ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) [...].”*  
*(Art. 23, §2º, Lei nº 14.133/2021)<sup>14</sup>*

A Súmula nº 258 do TCU consolida entendimento diretamente aplicável ao caso:

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”*  
*(Súmula nº 258 — Tribunal de Contas da União)<sup>15</sup>*

Embora a planilha indique um BDI percentual, a simples indicação “BDI 25,00%” não substitui o demonstrativo de composição. O licitante deve conhecer quais parcelas foram consideradas, quais tributos compõem o cálculo, qual metodologia foi utilizada, se há encargos sociais, se houve desoneração, quais bases referenciais foram efetivamente utilizadas e como os preços foram formados. Sem isso, a proposta é elaborada sob incerteza, o que prejudica comparabilidade, julgamento objetivo e futura execução contratual.

<b>Exigência legal/técnica</b>	<b>Situação na planilha disponibilizada</b>	<b>Risco gerado</b>
Composições de custos unitários	Não foram disponibilizadas composições analíticas para os itens	Licitantes não conseguem verificar premissas de preço

15TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Súmula nº 258**. Enunciado: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia [...]”. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/258/NUMERO%253A258/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 10 jun. 2026.

<b>Exigência legal/técnica</b>	<b>Situação na planilha disponibilizada</b>	<b>Risco gerado</b>
Detalhamento do BDI	Consta apenas BDI 25,00%, sem demonstrativo	Insegurança quanto a tributos, riscos, despesas indiretas e lucro
Encargos sociais	Não há demonstrativo específico de encargos sociais	Possível sub ou superestimativa de mão de obra técnica
Memória de cálculo de quantitativos	Não há memória suficiente para 1.000 pranchas A0 e demais itens	Quantitativos podem não refletir demanda real
Relação com critérios técnicos	O maior item é prancha A0, que também fundamenta pontuação técnica	Risco de o orçamento induzir critério técnico inadequado

Há ainda contradição interna relevante: o ETP afirma que o orçamento da obra deve conter planilha, demonstrativo de BDI, cotações, composições de preços unitários e memória de cálculo, mas o material disponibilizado aos licitantes não apresenta esses elementos com suficiência.

*“Orçamento da Obra — Planilha orçamentária; Demonstrativo de composição do BDI; Apresentação das cotações de preços através das pesquisas de mercado; Composição de Preços Unitários - CPU [...]; Memória de cálculo de quantidades de cada serviço [...].”*  
(ETP, seção de documentos técnicos/orçamentários)

**Sugestão de correção.** Requer-se que a Administração disponibilize as composições analíticas de custos unitários de todos os itens, o demonstrativo completo do BDI, a composição dos encargos sociais, a memória de cálculo dos quantitativos, a justificativa das bases referenciais e a correlação entre orçamento, escopo e critérios de pontuação técnica. Caso o orçamento tenha sido formado por bases CDHU/CPTM, devem ser disponibilizadas as composições correspondentes ou demonstrada a sua aderência ao escopo real contratado.

## **II.7. Há desconexão entre ETP, planilha, critérios técnicos e modelo de registro de preços por lote único**

O edital combina **registro de preços, empreitada por preço global, execução parcelada, técnica e preço, lote único, pontuação por pranchas A0 em BIM e pontuação por softwares específicos**. Cada uma dessas escolhas poderia ser juridicamente possível em tese, desde que houvesse motivação técnica robusta e coerência entre os artefatos de planejamento. O problema é que, no caso concreto, essa coerência não foi demonstrada.

O ETP afirma que a contratação será por lote único para padronização, mas não evidencia por que diferentes produtos técnicos — sondagens, topografia, projetos executivos, memoriais, orçamento, cronograma, documentos complementares e eventuais disciplinas especializadas

— não poderiam ser organizados por grupos, faixas de complexidade, especialidades ou ordens de serviço. Também não demonstra como a Administração formará demandas futuras sob registro de preços nem como garantirá que os preços unitários reflitam a complexidade real de cada projeto.

A planilha, por sua vez, concentra o custo em “prancha A0”, unidade que não necessariamente representa escopo técnico. O julgamento técnico, paralelamente, atribui pontuação relevante a pranchas A0 em BIM. Assim, a unidade orçamentária criticável acaba contaminando também a matriz de julgamento, reforçando um modelo no qual a contratação é organizada por volume documental, e não por complexidade, qualidade e entregáveis.

Artefato	O que deveria demonstrar	O que se observa	Consequência
ETP	Necessidade, alternativas, escolha da solução, justificativa do critério técnica e preço	Fundamentação genérica e sem motivação dos pesos	Fragilidade do planejamento
Planilha	Composição de preços, memória de cálculo, BDI e encargos	Orçamento sintético, com BDI indicado e sem composições	Insegurança na proposta
Critério técnico	Quesitos qualitativos vinculados ao art. 37	Pontuação por documentos, softwares, pranchas e estrutura	Julgamento pouco aderente à qualidade
Registro de preços	Demandas repetitivas e critérios claros de acionamento	Objeto amplo e heterogêneo, sem detalhamento suficiente	Risco de execução imprecisa
Lote único	Necessidade técnica/econômica de aglutinação	Justificativa genérica de padronização	Potencial restrição à competição

Essa desconexão viola a racionalidade do planejamento exigida pela Lei nº 14.133/2021. O edital deve ser a consequência do ETP; não o contrário. Quando o ETP não demonstra a razão dos critérios, quando a planilha não demonstra a formação do preço e quando a matriz técnica privilegia ferramentas e pranchas, o processo deixa de selecionar a melhor solução e passa a restringir o mercado por critérios formais.

**Sugestão de correção.** Requer-se a reabertura da fase preparatória para compatibilizar ETP, TR, planilha e edital, com revisão do modelo de lote único e das unidades de medição, além da publicação de nova matriz técnica objetiva e aderente ao art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

### III — QUADRO CONSOLIDADO DAS IRREGULARIDADES E MEDIDAS CORRETIVAS

<b>Irregularidade</b>	<b>Trecho/elemento do edital</b>	<b>Dispositivo violado ou parâmetro aplicável</b>	<b>Gravidade</b>	<b>Medida corretiva requerida</b>
ETP insuficiente para justificar técnica e preço	ETP genérico; item 7 e item 8	Arts. 6º, XX; 18; 36, §1º, Lei nº 14.133/2021	Vício de planejamento	Revisar ETP com motivação circunstanciada
Critérios técnicos sem avaliação qualitativa real	Item 8.13.4.1	Art. 37, II, Lei nº 14.133/2021	Julgamento subjetivo/inadequado	Reformular matriz técnica
Pontuação por softwares específicos	Item 2.7; item 8.13.4.1; item 8.13.4.1.3	Arts. 5º, 9º, 18, IX; 37, II, Lei nº 14.133/2021	Restrição à competitividade	Excluir pontuação por software/marca e admitir equivalentes
45 pontos por pranchas A0 em BIM	Item 8.13.4.1.2	Arts. 36, §1º; 37, II; 67, II e §1º	Ambiguidade desproporção	Substituir por critérios de complexidade técnica
Escritório físico com “boa estrutura”	Item 8.13.4.1	Arts. 5º e 9º, Lei nº 14.133/2021	Subjetividade	Definir parâmetros objetivos ou excluir pontuação
Planilha sem composições, encargos e BDI detalhado	Anexo III	Arts. 18, IV; 23, §2º; Súmula TCU 258	Falha orçamentária grave	Publicar CPUs, BDI, ES e memórias de cálculo
Desconexão entre ETP, planilha e julgamento	Conjunto dos anexos	Princípios do planejamento, motivação e julgamento objetivo	Risco de nulidade	Suspender e republicar edital corrigido

### IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **recebimento e processamento** da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

**b) A suspensão cautelar** da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, antes da abertura da sessão pública, para análise técnica e jurídica das irregularidades apontadas;

**c) No mérito, o acolhimento integral** da presente impugnação, determinando-se a correção do edital e dos anexos, especialmente para:

- 1 revisar e republicar o **Estudo Técnico Preliminar**, com demonstração circunstanciada da necessidade, da solução escolhida, do uso de registro de preços, do lote único, do critério técnica e preço, da ponderação 70/30 e dos critérios de pontuação técnica;
- 2 reformular a **matriz de julgamento técnico**, substituindo critérios meramente formais por quesitos qualitativos previstos no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021, tais como conhecimento do objeto, metodologia, programa de trabalho, qualificação da equipe e relação dos produtos;
- 3 excluir a **pontuação por posse de softwares AutoCAD, REVIT, SketchUp e plataforma BIM**, admitindo, quando necessário, ferramentas equivalentes, formatos interoperáveis e comprovação de disponibilidade em momento compatível com a execução contratual;
- 4 revisar a exigência e a pontuação relacionadas à **metodologia BIM**, demonstrando no ETP sua necessidade, seus usos, entregáveis, níveis de desenvolvimento, formatos de troca, ambiente comum de dados e plano de execução;
- 5 substituir a pontuação de **45 pontos por pranchas A0 em BIM** por critérios tecnicamente pertinentes ao objeto, às disciplinas de projeto, à complexidade, à compatibilização, às tipologias, às áreas de intervenção e aos produtos efetivamente contratados;
- 6 eliminar ou objetivar critérios como **escritório físico com boa estrutura e equipamentos de topografia/georreferenciamento**, admitindo formas idôneas de comprovação de disponibilidade e evitando restrição indevida à competição;
- 7 disponibilizar a **planilha orçamentária completa**, com composições analíticas de custos unitários, demonstrativo do BDI, encargos sociais, memória de cálculo dos quantitativos, bases referenciais utilizadas e documentos de suporte;
- 8 compatibilizar ETP, Termo de Referência, planilha, edital, minuta contratual e matriz de julgamento, de modo que os critérios técnicos se relacionem de forma direta com o objeto e com os resultados pretendidos;
- 9 republicar o edital com reabertura integral dos prazos, caso alteradas as condições de participação, julgamento, habilitação ou formação de preços.

**d) Subsidiariamente**, caso a Administração entenda pela manutenção de algum dos critérios questionados, requer-se que apresente **resposta técnica e juridicamente motivada**, com indicação expressa dos trechos do ETP, das memórias de cálculo, das bases técnicas e dos fundamentos legais que sustentam cada exigência e cada pontuação.

---



*BIOECOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - 37.431.062/0001-68*  
*END: Rua E s/n quadra 88 - Praia das Neves - Presidente Kennedy ES*  
*CEP 29350-000*

Termos em que,  
Pede deferimento.

Presidente Kennedy 10 de junho 2026

---

**MARCOS DE SOUZA NEVES CARDOSO**  
Representante legal  
**BIOECOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**  
CNPJ nº **37.431.062/0001-68**